

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

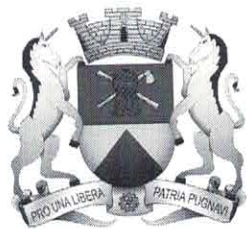
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, que "*Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 120/2023

Trata-se do projeto de lei nº 120/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que “Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à **análise material** da propositura, constatamos que o PL busca **efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista**, reservando horário especial durante os eventos com parques de diversões promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal, sendo, portanto, compatível com a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e com o Poder de Polícia insculpido no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XIV, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo aos Municípios, no âmbito de seu interesse local, legislar suplementarmente sobre o assunto (Constituição Federal, Art. 30, II e III).

Quanto à iniciativa, verificamos que a matéria não consta do rol taxativo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre as matérias as quais a iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito.

Desta forma, constata-se a **constitucionalidade da proposição** e a sua aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 15 de maio de 2023.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator